



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005711-06.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado/apelante CAUÊ REIGOTA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.043

Apelação Cível nº 1005711-06.2023.8.26.0020

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível F Reg Nossa Senhora do Ó

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória

Apte/Apdo: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apdo/Apte: Cauê Reigota Prado

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Apelo da ré buscando afastar sua condenação na restituição do indébito sob o fundamento de que competia ao autor informar a correta classificação da unidade consumidora (se comercial ou residencial), argumentando somente ser cabível a restituição das quantias pagas voluntariamente se demonstrado que o pagamento se deu por erro (art. 877 do Código Civil). Conjunto probatório que demonstra que, embora o imóvel possuísse uso residencial, a ré alterou unilateralmente sua classificação para uso comercial, gerando a aplicação de tarifas mais elevadas. Autor que por inúmeras vezes e por diversos meios buscou corrigir o equívoco. Excesso de cobrança que deve ser restituído na forma do art. 42 do CDC, notadamente por se tratar de relação jurídica de consumo, não incidindo na espécie o art. 877 do Código Civil.

Autor que busca a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais com fundamento no dispêndio de tempo voltado à correção da classificação da unidade consumidora e recálculo do consumo de água (teoria do desvio produtivo do consumido). Emprego infrutífero de tempo e energia do consumidor na resolução do conflito, abarcado pela “teoria do desvio produtivo do consumidor”, que não tem o condão de gerar crédito à reparação moral em toda e qualquer hipótese de descumprimento contratual envolvendo relação de consumo. Utilização dos meios de atendimento

disponibilizados ao consumidor que, quaisquer que sejam suas solicitações, sempre importará em dispêndio de tempo, não sendo razoável considerar que o desempenho de interação ou atividade necessária à resolução de demanda de consumo reverbere necessariamente na esfera existencial do consumidor enquanto ser biológico, moral e social. Teóricos de tal modalidade de dano estabelecem como elemento de conexão entre o empenho de tempo e a lesão a direito de personalidade, o adiamento ou a supressão de atividades existenciais. Hipótese dos autos em que o autor demonstrou ter buscado atendimento presencial em posto de serviço da ré por quatro vezes, além das impugnações de cobrança por meio telefônico e através do e-mail que lhe fora informado para tanto. Circunstâncias fáticas que evidenciam o desvio anormal de tempo da autora para a resolução de conflito. Indenização arbitrada que, contudo, comporta redução.

Atualização monetária e juros de mora legais. Superveniente julgamento do REsp 1795982/SP, afetado à apreciação da Corte Especial do C. Superior Tribunal de justiça para que fosse uniformizada a interpretação do art. 406 do Código Civil em sua redação original, determinando-se que: “os juros de mora sobre o valor da condenação e a correção monetária sejam calculados pela taxa SELIC, a incidir desde a citação até o efetivo pagamento”. Entendimento que deve ser aplicado às ações em curso. Precedentes.

Superveniente alteração dos art. 406 e 389 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 30/08/2024. Aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp n. 1.112.743/BA pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002. Novas regras de atualização monetária e juros legais que devem incidir a partir de 30/08/2024. Provida a apelação do autor, desprovido o recurso da ré.

Insurgem-se as partes contra a r. sentença (fls. 228/231) que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do débito impugnado e condenar a ré na restituição dobrada, rejeitando o pedido de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CAUÊ REIGOTA PRADO contra CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, e o faço para declarar a inexigibilidade da fatura cobrada em outubro de 2022, no montante de R\$ 1.572,41, e condenar a parte ré a restituir ao autor o valor de R\$ 1.601,23, atualizado desde os desembolsos, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação”.

Apela a ré, aduzindo que a r. sentença apelada pautou-se na alteração unilateral e indevida da categoria do fornecimento do imóvel para comercial.

Argumenta que, no entanto, cabia ao autor informar a ré a natureza da ligação de água, se residencial ou comercial, na forma dos artigos 5º e 25 da Deliberação ARSESP nº 106 de 13 de novembro de 2009.

Sustenta que o pagamento indevido somente é passível de restituição se aquele que o realizou demonstrar que o fez por erro. Requer o provimento do recurso (fls. 234/238).

Recurso preparado e respondido (fls. 249/253).

Apela o autor buscando o arbitramento de indenização por danos morais sob o fundamento de que a ré falhara em resolver o problema administrativamente inobstante as inúmeras tentativas do consumidor. Requer o provimento do recurso (fls. 241/248).

Recurso isento de preparo e não

respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual o autor busca que seja reconhecido o excesso de cobrança decorrente da aplicação unilateral pela ré das tarifas correspondentes às unidades consumidoras comerciais, inobstante se trate de imóvel residencial.

Do recurso da ré

Defende a ré que a aplicação das tarifas pertinentes aos imóveis comerciais decorreu da falta de informação pelo consumidor.

Todavia, a prova documental demonstra que o imóvel alugado pelo autor sempre teve natureza residencial, decorrendo a mudança de sua classificação de ato unilateral da ré.

Com efeito, o autor demonstrou que a partir de novembro de 2020 a ré passou a cobrar pelo fornecimento de água como se se tratasse de unidade consumidora comercial (fls. 66), e que, em razão da pandemia de Covid-19, somente logrou ser atendido presencialmente pela ré em 04/01/2022 (fls. 56/57), ocasião em que solicitou a modificação cadastral.

Observa-se que a partir de fevereiro de 2022, a ré passou a faturar o consumo de água segundo as tarifas aplicáveis às unidades residenciais (fls. 81).

Todavia, em setembro de 2022, voltou a faturar o fornecimento de água classificando a unidade consumidora como comercial (fls. 87).

Nessa medida, a classificação errônea da natureza da unidade consumidora decorreu de ato unilateral da ré-apelante, não sendo imputável ao consumidor.

Noutro ponto, a restituição dos valores pagos a maior pelo autor não depende da demonstração de que o pagamento tenha decorrido de erro, notadamente por não se tratar de pedido restitutivo fundado no art. 877 do Código Civil:

“Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro”.

Com efeito, os pagamentos se deram no bojo de relação de consumo, aplicando-se o art. 42 do CDC, o qual impõe ao fornecedor a restituição do indébito independentemente de vício no elemento volitivo:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Outrossim, restou incontroverso o uso residencial da unidade consumidora, sendo evidente o excesso de cobrança pela indevida aplicação as tarifas aplicáveis aos imóveis comerciais.

Imperativa, pois, a rejeição do apelo da ré.

Do recurso do autor

Noutro ponto, apela o autor buscando que seja arbitrada indenização por danos morais, mercê do tempo dispendido pelo consumidor nas inúmeras tentativas de corrigir a classificação da unidade consumidora.

Nessa medida, cumpre apurar se o defeito na prestação dos serviços foi capaz de produzir no caso em exame o que o C. Superior Tribunal de Justiça tem chamado de “ofensa anormal à personalidade”.

É fundamental considerar que a seriedade

constitucional e a natureza jurídica do dano moral não abarca indistintamente todo e qualquer descumprimento contratual.

A esse respeito, cabe transcrever trecho da conferência da ilustríssima Ministra Isabel Gallotti, realizada na VI Jornada de Direito Civil:

“O dano moral não pode ser considerado um apêndice necessário de qualquer dano patrimonial. Para que o dano material possa, em tese, gerar dano moral autônomo, deve ser alegado e comprovado algum prejuízo sofrido, na época, em decorrência do prejuízo econômico, como, por exemplo, a vítima ter passado por grave privação, ou tido seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes ou ainda cheque devolvido por insuficiência de fundos. Deve haver prova de que, em razão daquele dano patrimonial, houve um prejuízo moral autônomo. Sem essa alegação e comprovação, não cabe indenização por danos morais. (“Dano moral na jurisprudência do STJ” in VI Jornada de Direito Civil, [11-12 de março de 2013, Brasília]. - Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 71)

Com efeito, a reparação moral não é simples verba acessória à violação de direito patrimonial, somente se apresentando quando o descumprimento obrigacional tenha repercussão em face dos direitos de personalidade do lesado enquanto ser biológico, moral e social.

Acerca de tal aspecto, Judith Martins-Costa doutrina que, *in verbis*:

“danos extrapatrimoniais podem decorrer – principalmente – da afronta a direito da personalidade, entendida em seu amplo espectro, compreensivo de três esferas, atinentes ao ser humano biológico, ao ser humano moral e ao ser humano social. Mas, igualmente, pode ser gerado pela lesão a outros direitos situados na esfera extrapatrimonial, v.g, os direitos pessoais alocados na esfera familiar. Inegavelmente, porém, é na afronta a direito da personalidade – em suas três esferas, a biológica, a da singularidade e a social – que se verifica a maior quantidade de ocorrência de danos morais.

Entre os bens imediatamente ligados ao ser humano biológico estão a vida e a saúde, esta compreendida de forma ampla, ou seja, física, psíquica e emocionalmente; e

as necessidades vitais (sono, repouso, alimentação, vestuário, etc.). Dentre os bens imediatamente ligados ao ser humano moral (ou atinentes à sua singularidade estrita) estão a integridade moral, intimidade, vida privada, identidade e a expressão da singularidade pessoal – que incluem o direito ao nome, prenome, sobrenome, cognome e à imagem – todos estando profundamente ligados ao respeito à autonomia pessoal e ao princípio da exclusividade. Este, por sua vez, é inclusivo das escolhas pessoais de profissão, o direito à diferença de orientação sexual, de escolhas dos afetos e as demais escolhas da vida privada, inclusive da vida familiar, como a educação dos filhos, correspondendo ao que ASCENSÃO chama de direitos à individualidade, isto é: os que dão ao ser humano as condições para a realização do seu projeto pessoal. E, finalmente, tendo em vista que a pessoa humana se demarca socialmente na alteridade, situam-se os bens imediatamente ligados ao ser humano social. São protegidos bens tais como a boa reputação, o respeito nas relações profissionais e pessoais, a não-discriminação por etnia, opção sexual, religião, educação, etc” (Dano Moral à Brasileira *in* Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 3 (2014), nº 9, pp. 7.085/7.087).

Por conseguinte, a frustração e o aborrecimento atrelados ao descumprimento contratual são irrelevantes para a caracterização de direito à compensação de ordem moral, o qual exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil), bens jurídicos despidos de valor econômico imediato, mas dotados de relevância existencial a merecer especial proteção pelo ordenamento jurídico, quais sejam: vida, saúde (física, mental e emocional), liberdade (art. 5º, incisos II, IV, VI, VIII, IX, XIII, XV, XVI e XVII, CF/88), privacidade, honra, imagem, nome e respeito (não receber tratamento degradante ou discriminatório).

Além dos aludidos direitos de personalidade, gestou-se no seio do direito consumerista a “teoria do desvio produtivo do consumidor”.

Os teóricos de tal modalidade de dano estabelecem como elemento de conexão entre o empenho de tempo e a lesão a direito de personalidade, o adiamento ou a supressão de atividades existenciais.

Nesse sentido, Marcos Dessaune teoriza que, *in verbis*:

“o consumidor, impelido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, despende então uma parcela do seu tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades planejadas ou desejadas, desvia as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, assume deveres operacionais e custos materiais que não são seus. O consumidor comporta-se assim ora porque não há solução imediatamente ao alcance para o problema, ora para buscar a solução que no momento se apresenta possível, ora para evitar o prejuízo que poderá advir, ora para conseguir a reparação dos danos que o problema causou, conforme o caso.

Essa série de condutas caracteriza o “desvio dos recursos produtivos do consumidor” ou, resumidamente, o “desvio produtivo do consumidor”, que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquiva abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a relação de causalidade existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante.

Tal comportamento principal do consumidor – despende tempo vital e se desviar de atividades existenciais – viola os seus mais legítimos interesses e configura uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à vida, que é indisponível, bem como uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais ou ao consumo – enquanto expressão individual, social ou coletiva da liberdade de ação em geral –, dos quais ninguém poderia abdicar por força de circunstâncias que aviltem o princípio da dignidade humana, que apoia esses direitos” (Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: Um Panorama *in* Direito em movimento, v. 1, Rio de Janeiro: EMERJ, 2003, pp. 23/24).

De igual modo, Fernanda Tartuce e Caio Sasaki Godeguez Coelho, ao abordarem tal temática, consigna que este não é um bem jurídico protegido pelo Direito, de sorte que a aplicação da teoria do dano temporal demanda a intensa perda de tempo sem a liberdade de escolha do consumidor e a

presença de lesão à sua dignidade, *in verbis*:

“Deve-se ter em mente, entretanto, que não é o tempo em si um bem jurídico a ser protegido pelo Direito. O tempo, na verdade, é um conceito baseado na abstração humana da duração relativa de determinados eventos. Como é uma construção feita pela racionalidade humana, não se poderia afirmar que o tempo “pertenceria” à esfera jurídica do ser humano. Na verdade, o ser humano está contido em um universo regrado por forças e conceitos físicos. Dizer que o tempo pertence ao ser humano seria o equivalente a dizer que os indivíduos teriam em sua esfera jurídica a gravidade ou o espaço (como conceito abstrato).

Com efeito, quando se fala na proteção do tempo, está-se referindo à forma como o tempo é utilizado por cada indivíduo. O tempo seria um recurso limitado a ser alocado pelo ser humano da forma como lhe aprouvesse.

A tutela do tempo, portanto não é a tutela do tempo em si, mas do direito que cada ser humano tem de utilizá-lo livremente da forma que entender melhor. O indivíduo pode usar seu tempo para trabalhar, ter atividades de lazer, descansar, dentre outros. O possível dano temporal a ser compensado decorreria da ofensa a essa liberdade de alocação do tempo.

[...] A questão que surge, nesse ponto, é a averiguação se o dano temporal seria algo indenizável ou se recairia nos chamados “dissabores da vida”, não indenizáveis segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...] Em primeiro lugar, o ato que produz o dano temporal deve ser ilícito, de forma que deve ter havido uma real ofensa a um direito ou a um valor juridicamente reconhecido.

Em segundo lugar, deve haver ofensa à liberdade da vítima de escolher o que fazer com seu tempo; em outras palavras, o tempo gasto não deve ter sido querido pela vítima.

Em terceiro lugar, a perda de tempo deve ser intensa o suficiente para lesar direitos de personalidade e ultrapassar a noção de mero dissabor - análise que deverá ser feita sempre no caso concreto.

Por fim, como quarto requisito, deve haver uma ofensa à dignidade (capacidade de autodeterminação) da vítima do dano.” (Reflexões sobre a Autonomia do Dano Temporal e a sua Relação com a Vulnerabilidade da Vítima *in* Revista Brasileira de Direito Comercial, Edição 19 - Out/Nov 2017, pp. 13, 15 e 22).

Por outro lado, a utilização dos meios de atendimento disponibilizados ao consumidor, quaisquer que sejam suas solicitações, sempre importará em dispêndio de tempo, não sendo razoável considerar que o desempenho de interação ou atividade necessária à resolução de demanda de consumo reverbere necessariamente na esfera existencial do consumidor enquanto ser biológico, moral e social.

Em face de tal peculiaridade, o desvio de tempo do consumidor, para que enseje dano extrapatrimonial, deve envolver interregno anormal em circunstâncias que retirem do consumidor a liberdade de realizar outras atividades, e em extensão capaz de malferir sua dignidade.

Na peculiaridade dos autos, o autor demonstrou ter realizado diversas tentativas de corrigir o excesso de cobrança:

- i) contestação de fatura por meio telefônico em 11/03/2021 – protocolo nº 20210311182612;
- ii) contestação de fatura por meio telefônico em 03/06/2021 – protocolo nº 20210603133203;
- iii) contestação de fatura por e-mail em 03/06/2021 – fls. 51;
- iv) atendimento presencial em posto de serviço no Poupatempo em 04/01/2022 – protocolo 2022/267211 – fls. 56/57;
- v) atendimento presencial em posto de serviço no Poupatempo em 14/01/2022 – comprovante de agendamento protocolo PTS 199686318 – fls. 53;
- vi) atendimento presencial em posto de serviço no Poupatempo em 10/02/2022 – comprovante de agendamento protocolo PTS 202966333 – fls. 54;
- vii) atendimento presencial em posto de serviço no Poupatempo em 01/09/2022 – comprovante de agendamento protocolo 1194625 – fls. 55; e,
- viii) contestação de fatura por e-mail em 21/09/2022 – fls. 63/64.

Nesse percurso, conquanto não tenha havido a negativação do nome civil do autor ou a interrupção dos serviços, os obstáculos impostos à impugnação pelo consumidor

da indevida classificação de seu consumo como comercial extrapolaram a razoabilidade, tendo havido o dispêndio de tempo anormal pelo autor na busca de resolução do problema, inclusive por meio presencial (quatro atendimentos no posto de atendimento existente no Pupatempo).

Nesse percurso, os danos decorrentes da cobrança indevida reverberaram para além da esfera patrimonial da autora.

Portanto, é cabível o arbitramento de crédito indenizatório.

Noutro aspecto, é certo que a reparação civil de dano infringido à dignidade da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

Com efeito, a fixação do *quantum* compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial.

A esse propósito, doutrina o insigne Professor FERNANDO NORONHA (*Desenvolvimentos contemporâneos da Responsabilidade Civil, RT v. 761, pá. 41, março de 1999*), que a responsabilidade civil visa também dissuadir outras pessoas e o próprio lesante da prática dos atos prejudiciais a outrem e, nesse sentido, essa função contribui para coibir a prática de outros atos danosos pela mesma pessoa, seja física ou jurídica, sobretudo quando o dano pode ser evitado e impede que esse se vá agravando.

Fixadas essas observações e na busca de um valor justo e igualmente exemplar, dentro da previsibilidade que emana de inúmeros precedentes, os quais conferem uma margem razoável de segurança na entrega da prestação jurisdicional, seguir-se-á, ainda que a título exemplificativo e dentro de limitada amostragem, vários precedentes deste E. Tribunal de Justiça acerca da indenização por desvio produtivo do consumidor, a saber:

Processo	Relatora/Relator	1º GRAU	2º Grau
1019290-04.2020.	Des. Celina	R\$ 10.000,00	27ª Câmara de Direito

8.26.0577	Dietrich Trigueiros		Privado – Mantida
1006337-95.2021.8.26.0084	Des. Cauduro Padin	R\$ 5.000,00	13ª Câmara de Direito Privado – Majorada para o valor de R\$ 10.000,00
1010672-91.2022.8.26.0127	Des. Rosangela Telles	R\$ 5.000,00	31ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1009177-59.2022.8.26.0564	Des. César Zalaf	R\$ 5.000,00	14ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1011206-19.2022.8.26.0100	Des. Cristina Zucchi	R\$ 4.000,00	34ª Câmara de Direito Privado – Majorada para o valor de R\$ 8.000,00
1094102-22.2022.8.26.0100	Des. Elói Estevão Trolly	R\$ 5.000,00	15ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1010387-54.2022.8.26.0077	Des. Achile Alesina	R\$ 5.000,00	15ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1002882-09.2022.8.26.0272	Des. Ramon Mateo Júnior	Indenização negada	15ª Câmara de Direito Privado – Arbitrada em R\$ 15.000,00
1000580-65.2021.8.26.0458	Des. L. G. Costa Wagner	Indenização negada	34ª Câmara de Direito Privado – Arbitrada em R\$ 4.000,00
1001295-16.2018.8.26.0005	Des. L. G. Costa Wagner	R\$ 10.000,00	34ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1000337-19.2022.8.26.0222	Des. Issa Ahmed	R\$ 5.000,00	34ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1005424-48.2021.8.26.0526	Des. Anna Paula Dias da Costa	R\$ 10.000,00	38ª Câmara de Direito Privado – Mantida

Os parâmetros apontados revelam que as indenizações arbitradas oscilam dentro dos limites de R\$ 4.000,00 e R\$ 15.000,00, consoante as peculiaridades fáticas de cada hipótese.

Considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta (apelada que por duas vezes alterou unilateralmente a classificação da unidade consumidora) e a extensão do período em que o autor buscou administrativamente a resolução do problema, é cabível o arbitramento de indenização por danos morais no valor médio de R\$ 8.000,00.

Dos consectários da mora

Por último, observa-se que a r. sentença apelada fixou os juros de mora em 1% ao mês, aplicando o art. 406 do Código Civil.

Todavia, sobreveio mudança na aplicação do aludido dispositivo legal em face do superveniente julgamento do REsp n. 1.795.982/SP pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidando interpretação em sentido diverso daquela adotada pela r. sentença apelada.

Não se pode olvidar, igualmente, a alteração do art. 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024.

Tais fatos novos devem ser considerados no julgamento da demanda, na forma do art. 493 do CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Com efeito, Nelton Agnaldo Moraes dos Santos comenta que a decisão judicial deve refletir a situação de fato vigente no momento de sua prolação:

“Não raras vezes, porém, fatos juridicamente relevantes acontecem no decorrer do processo, cumprindo ao juiz levá-los em consideração quando da prolação da decisão final. Em outras palavras, a sentença há de ser atual, vale dizer, ela deve refletir a situação de fato vigente no momento de sua prolação”. (MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p.989).

Isso posto, anote-se que houve a afetação do REsp 1795982/SP à apreciação da Corte Especial para que fosse uniformizada a definição da “taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” a que aludia o art. 406 do Código Civil em sua redação original (*“O presente recurso especial foi afetado pela colenda Quarta Turma à apreciação desta Corte Especial, em razão de debate ali registrado quanto à uniformização da interpretação dada ao art. 406 do Código Civil de 2002, nas relações civis, acerca da taxa de juros moratórios a que o aludido dispositivo se refere”*).

Consolidou-se, por meio do aludido julgamento, a interpretação exarada no voto do Ministro Raul Araújo:

“Assim, com a máxima vênia do eminente Relator, deve-se aplicar mesmo a jurisprudência já consolidada nesta Corte Superior Uniformizadora, com invocação da taxa SELIC, na espécie, notadamente por quatro aspectos: (i) a interpretação dos textos constitucional e legais, conforme explanado; (ii) a predecessora jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça neste sentido; (iii) o entendimento seguido pelas Turmas que compõem as Primeira e Segunda Seções do Superior Tribunal de Justiça; e (iv) a flutuação do índice não se revelar ponto de desprestígio para a aplicação da Selic e nem servir de estímulo à litigância abusiva. Não há nenhuma informação nesse sentido.

Nesses termos, mostra-se inarredável a conclusão de que a taxa a que se refere o artigo 406 do Código Civil/2002 é a SELIC. Portanto, a Corte de origem, ao aplicar índice diverso, violou o referido dispositivo legal.

Com essas considerações, com a máxima vênia, dá-se provimento ao recurso especial, a fim de **determinar que os juros de mora sobre o valor da condenação e a correção monetária sejam calculados pela taxa SELIC**, a incidir desde a citação até o efetivo pagamento”.

A partir do aludido precedente os juros de mora e a correção monetária corresponderão ao valor da taxa Selic.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Novo julgamento. Determinação de reapreciação da questão, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, segundo REsp 1795982/SP, que confirmou o entendimento segundo o qual a taxa de juros a que se refere o artigo 406 do Código Civil/2002 é a taxa Selic. I- Devolução à Câmara para adequação ou manutenção do julgado que afastou a aplicação da taxa Selic, e determinou a incidência da taxa de juros de 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. II – Adequação do julgado. Necessidade de observância do Tema 176 (REsp. 1.111.117/PR, 1111118/PR e 1111119/PR), confirmado recentemente no REsp 1.795.982/SP. III - Retratação acolhida para dar parcial

provimento ao recurso do agravante para que seja aplicada a taxa Selic que corresponde à taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2129936-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“REEXAME – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JUROS MORATÓRIOS – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REFORMA DO ACÓRDÃO. 1. Em reexame determinado pela E. Presidência da Seção de Direito Privado, nos termos dos artigos 108, IV, e 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verificou-se contrariedade ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência da Taxa SELIC como índice de juros moratórios em obrigações civis. 2. O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.795.982/SP, reafirmou a aplicabilidade da Taxa SELIC como índice de juros moratórios previstos no artigo 406, do Código Civil, em consonância com o que já fora fixado no Tema Repetitivo nº 0176. 3. Diante da tese vinculante fixada no Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a substituição do percentual fixado a título de juros moratórios pela Taxa Selic, respeitada a exclusão de índice de correção monetária cumulativa. 4. Reexame acolhido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143144-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – inoccorrência – inicial instruída com documentos pessoais da parte – procuração com assinatura de próprio punho - ausência de ajuizamento desmedido de processos em nome da autora - medidas de comunicação aos órgãos competentes que podem ser adotadas diretamente pela parte. APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS – INSURGÊNCIA QUANTO AO DECIDIDO A RESPEITO DOS JUROS DE MORA – [...] APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - CABIMENTO - recente entendimento do STJ (Corte Especial REsp 1.795.982) - inteligência da Lei nº 14.905/2024 - sentença reformada no ponto. Resultado: recurso parcialmente provido”. (TJSP;

Apelação Cível 1002013-02.2024.8.26.0361; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2025; Data de Registro: 08/03/2025)

“Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não configuração. Matéria que, conquanto não devolvida à apreciação do colegiado, refere-se a questão de ordem pública. Observados o decidido pela Corte Especial do STJ no REsp nº 1.795.982/SP e as novas disposições dos art. 389 e 406 do Código Civil, introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, é aplicável o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC ao cálculo dos juros de mora. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008544-14.2024.8.26.0100; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“Embargos de declaração. Ação de obrigação de fazer e reconvenção. Sentença de procedência dos pedidos iniciais e da reconvenção. Recurso da ré. Omissão configurada quanto à correção monetária e juros de mora. Art. 406 do Código Civil. Aplicação da taxa Selic como índice único. Entendimento consolidado do STJ. Precedente da Corte Especial no REsp 1.795.982/SP. Impossibilidade de cumulação com outros índices. Embargos acolhidos com efeitos infringentes”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1033984-12.2023.8.26.0564; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Com a mesma exegese: Apelação Cível 1015217-50.2024.8.26.0576; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Agravo de Instrumento 2374801-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Apelação Cível 1147095-08.2023.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Apelação Cível 1010416-74.2024.8.26.0032; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão

Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Apelação Cível 1000372-82.2024.8.26.0456; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/02/2025; Embargos de Declaração Cível 1002543-46.2024.8.26.0477; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Apelação Cível 1014234-16.2023.8.26.0405; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Apelação Cível 1038257-26.2023.8.26.0114; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Apelação Cível 1001161-54.2022.8.26.0229; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Agravo de Instrumento 2268239-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Apelação Cível 1026796-28.2021.8.26.0405; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Embargos de Declaração Cível 1161306-49.2023.8.26.0100; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Embargos de Declaração Cível 1013914-71.2024.8.26.0003; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Apelação Cível 1069957-65.2023.8.26.0002; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Embargos de Declaração Cível 1062031-30.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Apelação Cível 1002134-57.2022.8.26.0601; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; e, Apelação Cível 1000408-59.2024.8.26.0219; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 09/12/2024.

A aludida decisão paradigmática, todavia, somente é aplicável até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 em 30 de agosto de 2024, após o que, devem ser os artigos 406 e 389 do Código Civil em sua nova redação:

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência".

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo".

Os novos dispositivos incidem sobre as relações jurídicas em curso consoante aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp n. 1.112.743/BA pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

[...]

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ". (REsp n. 1.112.743/BA, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 31/8/2009.)

Nessa medida, sobre a condenação na restituição dos valores pagos a maior, os consectários da mora serão calculados da seguinte forma:

i) entre o pagamento indevido e a citação

da ré, aplicar-se-á somente correção monetária pela Tabela prática deste E. Tribunal de Justiça;

ii) a partir da citação deve-se aplicar exclusivamente a taxa Selic até 29/08/2024; e,

iii) a partir de 30/04/2024, deverá haver a atualização monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa Selic, se positivo, uma vez que na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à Selic não haverá aplicação de taxa de juros negativa.

Por sua vez, sobre a indenização por danos morais haverá:

i) aplicação exclusivamente da taxa Selic a contar da citação até 29/08/2024; e,

ii) a partir de 30/04/2024, deverá haver a atualização monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa Selic, se positivo, uma vez que na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à Selic não haverá aplicação de taxa de juros negativa.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso da ré e dá parcial provimento ao recurso do autor para arbitrar indenização por danos morais em seu favor no valor de R\$ 8.000,00.

Outrossim, o cálculo da atualização monetária e dos juros de mora deverão observar a tese fixada no julgamento do REsp n. 1.795.982/SP e a nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Por força da sucumbência integral da ré, arcará com a totalidade das custas e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

RÔMOLO RUSSO
Relator